



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 2ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº 0331270-32.2015.8.24.0023

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Sindicato [REDACTED] Requerido: Município de Florianópolis

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

[REDACTED], qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação declaratória em face do

**Município de Florianópolis**, narrando, em síntese, que a aplicação conjugada das Leis n. 13.146/2015 e 9.870/1999 autoriza a cobrança de acréscimo de anuidade nos serviços privados de educação para custeio do apoio pedagógico especializado às pessoas com deficiência.

Após indicar os demais fundamentos de direito atinentes à espécie e promover aditamento à petição inicial, requereu a procedência dos pedidos para o fim de:

- 5.1) declarar lícito que as instituições particulares, mais especificamente as instituições de educação infantil compreendidas no respectivo sistema de ensino (art. 18, II da Lei 9.394/96), definam um preço de anuidade escolar especificamente às pessoas com deficiência, integrado pelo *quantum* do custo do apoio pedagógico especializado, e outro aos demais consumidores, composto apenas das despesas ordinárias;
- 5.2) sucessivamente, reconhecendo a inconstitucionalidade do §1º in fine do art. 28 da Lei 13.146/15, a autorização para que as instituições particulares, mais especificamente as instituições de educação infantil compreendidas no respectivo sistema de ensino (art. 18, II da Lei 9.394/96), definam o preço da anuidade escolar às pessoas com deficiência integrando no quantum o custo integral e específico do apoio pedagógico especializado;
- 5.3) sucessivamente, declarar lícito que as instituições particulares, mais especificamente as instituições de educação infantil compreendidas no respectivo sistema de ensino (art. 18, II da Lei 9.394/96), definam preço de anuidade escolar integrada pelo quantum do custo do apoio pedagógico especializado, ordenando a UNIÃO ré para que se abstenha da aplicação de penalidade pela oneração dos consumidores que não aproveitam os serviços específicos; (*Sic*) (p. 42-43)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
2ª Vara da Fazenda Pública

Juntou documentos (p. 13-36/45-43).

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido, sendo determinado "que as instituições particulares do Município de Florianópolis, filiadas a parte autora, em especial, as instituições de ensino fundamental e médio compreendidas no sistema de ensino do Estado (art. 17, III da Lei n. 9.394/1996), possam definir um preço de anuidade escolar especificamente às pessoas com necessidades especiais, integrando no *quantum* o custo do apoio pedagógico especializado, e outro preço de anuidade escolar aos demais consumidores, composto apenas das despesas ordinárias do serviço educacional; e, via de consequência, determino que o Município de Florianópolis se abstenha de aplicar qualquer penalidade pela oneração dos consumidores que não aproveitem os serviços específicos, até o julgamento final da presente ação" (p. 67-68).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento aos recursos de agravo de instrumento interpostos pelo Município de Florianópolis e pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (autos ns. 001969890.2016.8.24.0000 e 0020042-71.2016.8.24.0000), revogando a decisão que concedeu a tutela provisória.

Citado (p. 72), o Município de Florianópolis apresentou contestação (p. 349-356), sustentando, em síntese, que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência determina aos Estados que não excluam as pessoas com deficiência ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário. Afirmou que a pretensão autoral vai de encontro ao direito fundamental à educação, indicou jurisprudência acerca da matéria, e terminou por requerer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica e a juntada de novos documentos (p. 362-433).

O Ministério Público lavrou parecer opinando pela improcedência dos pedidos iniciais (p. 440-448).

Intimada (p. 451), a parte autora apresentou manifestação defendendo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
2ª Vara da Fazenda Pública

que o julgamento definitivo da ADI n. 5.357 pelo Supremo Tribunal Federal não impacta o pedido inicial (p. 453). Ato contínuo, a parte autora promoveu a juntada do inteiro teor da Lei estadual n. 17.292/2017, reiterando o pedido de procedência (p. 469-472).

O recurso especial interposto pela parte autora em face do acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento manejado pelo Município de Florianópolis não foi admitido (p. 887-893/915-916).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Do julgamento antecipado

Antecipa-se o julgamento em função de que a matéria tratada nos autos, embora verse sobre direito e fatos, dispensa dilação probatória, sendo suficiente a prova documental arremetida para o enfrentamento dos pedidos iniciais, conforme preceitua o art. 355, I, do CPC.

### Do mérito

Com efeito, observa-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do recurso de instrumento n. 0019698-90.2016.8.24.0000 interposto pelo Município de Florianópolis, reconheceu a ilegalidade da cobrança diferenciada na prestação de serviços educacionais às pessoas com deficiência.

O voto condutor do julgamento, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Vera Copetti, por conter substancial fundamentação jurídica que equaciona a celeuma, deve ser adotado, *ipsis litteris*, como razões de decidir, para se evitar a tergiversação:

Conforme previsão contida no art. 205 da Constituição Federal, "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 2ª Vara da Fazenda Pública

*da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

No que diz respeito ao direito à educação das pessoas com deficiência, o art. 208, inciso III, da Constituição Federal<sup>2</sup> prevê que é garantido às pessoas com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, assim como a sua inclusão social.

O Estatuto da Criança e Adolescente, por sua vez, em seu art. 208, inciso II, estabelece que o não oferecimento ou oferecimento irregular de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência" pode gerar ações de responsabilidade por ofensa aos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, também assegurou a implantação de um sistema educacional inclusivo ao promulgar "a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007", e referida Convenção, em seu artigo 24, assim previu:

#### Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. **Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:**

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

**2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:**

- a) **As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência** e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao **ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;**
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) **As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;**
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de **inclusão plena.**

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 2ª Vara da Fazenda Pública

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. (grifou-se)

Nesta mesma linha de raciocínio, a Lei n. 13.146/2015, que instituiu "a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", em seus artigos 28, § 1º, e 30, estabeleceu que incumbe às escolas privadas o atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...].

**§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplicase obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.**

[...]

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade lingüística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 2ª Vara da Fazenda Pública

Tais disposições são instituidoras de uma política pública estável, destinada a assegurar um sistema educacional inclusivo, de modo que o deferimento do pedido liminar formulado na petição inicial do SINEPE - Sindicato [REDACTED], permitindo às instituições educacionais privadas a cobrança de anuidade escolar especificamente às pessoas com deficiência, oficializa a discriminação e impede a concretização da política pública de inclusão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357, assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). **1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.** 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, **a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.** 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). **7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.** 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI n. 5357 MC-Ref / DF, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 09/06/2016, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - grifou-se)

Diante do pronunciamento da Corte de Instância Constitucional máxima, não cabe mais discutir a compatibilidade das disposições da Lei n. 13.146/2015 com a Constituição Federal.

De resto, o impacto econômico a ser suportado pelas escolas particulares não é motivo hábil a exaurir a responsabilidade destas em fornecer o atendimento educacional



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 2ª Vara da Fazenda Pública

especializado aos alunos com deficiência, dever que, conforme já explicitado, está previsto na legislação constitucional e infraconstitucional.

Neste sentido, do corpo do v. acórdão relativo à ADI n. 5357 MC-Ref-ED/DF, colho o seguinte excerto:

[...] não é possível sucumbir a argumentos fatalistas que permitam uma captura da Constituição e do mundo jurídico por supostos argumentos econômicos que, em realidade, se circunscrevem ao campo retórico. Sua apresentação desacompanhada de sério e prévio levantamento a dar-lhes sustentáculo, quando cabível, não se coaduna com a nobre legitimidade atribuída para se incoar a atuação desta Corte. Inclusive o olhar voltado ao econômico milita em sentido contrário ao da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados.

**Como é sabido, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras - as verdadeiras deficiências de nossa sociedade.**

Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão da cautelar. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação. (Grifos no original).

Por tais motivos, impõe-se a revogação da decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela de urgência formulado pelo SINEPE - Sindicato [REDACTED]. (Grifos no original) (p. 460-465)

Em acréscimo, registre-se que a alegada diferença entre a possibilidade de cobrança de anuidade diferenciada (Lei n. 9.870/1999, art. 1º, § 3º), e a vedação da exigência de adicionais à anuidade (Lei n. 13.146/2015, art. 28, § 1º) não constitui tese suficiente ao acolhimento da pretensão autoral.

Isso porque o art. 28, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proíbe a instituição de realizar toda e qualquer diferenciação financeira na cobrança de anuidades, mensalidades e matrículas por conta das especificidades física, mental, intelectual ou sensorial dos estudantes.

Nesse sentido, o Min. Edson Fachin, no voto proferido no julgamento da ADI n. 5.357, assentou que "a Lei nº 13.146/2015 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
2ª Vara da Fazenda Pública

Assim ocorre em virtude de a Constituição Federal estabelecer que a proteção da pessoa com deficiência constitui ônus da família e também do Estado e da sociedade. Pela via reflexa, as medidas inclusivas previstas na Lei n. 13,146/2015 devem ser suportadas por toda a sociedade, sendo vedada, portanto, a cobrança de preço diferenciado pela prestação de serviços educacionais.

Não pairam dúvidas, pois, de que a Lei n. 13.146/2015 veda expressamente a instituição de cobrança diferenciada pela prestação de serviços de educação aos estudantes portadores de deficiência, independentemente da forma e da nomenclatura de repasse do ônus financeiro.

Doutro lado, a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI n. 5.357 afasta a possibilidade de diferenciação entre os custos de adaptações e dos serviços educacionais prestados.

Ao revés, o § 1º do art. 28 da Lei n. 13.146/2015 é cristalino quando veda "a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza". Veja-se que o referido dispositivo faz alusão não apenas à promoção de acessibilidade e de medidas de adaptação pelas instituições privadas (art. 28, XII, XV e XVI), como, também, aos serviços educacionais propriamente ditos (art. 28, I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI). Qualquer outra interpretação dessa regra não passa de mero exercício de retórica.

Destarte, como a pretensão veiculada na petição inicial vai de encontro as disposições do § 1º do art. 28 da Lei n. 13.146/2015, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, indelével a improcedência dos pedidos formulados.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo **Sindicato** [REDACTED] em face do **Município de Florianópolis**, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
2ª Vara da Fazenda Pública

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais os honorários advocatícios do procurador da parte requerida, arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 10.000,00, considerando o baixo valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 8º), o julgamento antecipado do feito e a relativa simplicidade da matéria.

Comunique-se a Exma. Desa. Relatora do recurso de agravo de instrumento n. 0020042-71.2016.8.24.0000 acerca da sentença proferida neste feito.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as custas, arquivem-se os autos definitivamente, com as devidas anotações no SAJ/PG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

**JEFFERSON ZANINI**  
Juiz de Direito